

**DOU**  
**Diário Oficial da União**  
**21.jan.22**



## Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 604/GM/MME, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48370.000013/2022-11, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, o Relatório "Proposta de Diretrizes para a Consideração de Benefícios Ambientais no Setor Elétrico - Lei nº 14.120/2021".

Parágrafo único. Os arquivos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme), Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento das propostas contidas no relatório de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, até o dia 7 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

## RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021(\*)

Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e o que consta do Processo nº 48500.005218/2020-06, resolve:

## TÍTULO I

## PARTE GERAL

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## Seção I

## Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço.

§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se à concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e ao usuário do serviço, pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público, a exemplo de:

- I - consumidor;
- II - central geradora;
- III - distribuidora;
- IV - agente exportador; e
- V - agente importador.

§ 2º A aplicação desta Resolução é complementada pelos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST e pelos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

§ 3º A aplicação desta Resolução não afasta a necessidade de cumprimento do disposto na regulação da ANEEL e na legislação, em especial:

- I - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social; e
- II - na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Resolução, de forma subsidiária e complementar, ao consumidor e demais usuários que acessam o sistema de distribuição por meio de conexão às Demais Instalações de Transmissão - DIT, ou que possuam contratos celebrados com a distribuidora.

## Seção II

## Das Definições

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;
- II - bandeiras tarifárias: sistema que tem como finalidade sinalizar os custos atuais da geração de energia elétrica ao consumidor por meio da tarifa de energia;
- III - carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora e em condições de entrar em funcionamento, expressa em kW (quilowatts);
- IV - central geradora: agente concessionário, autorizado ou registrado de geração de energia elétrica;
- V - ciclo de faturamento: intervalo de tempo correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora;
- VI - concessionária: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, de agora em diante denominado distribuidora;
- VII - consumidor: pessoa física ou jurídica que solicite o fornecimento do serviço à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes desta prestação à sua unidade consumidora;
- VIII - consumidor especial: consumidor livre ou o conjunto de consumidores livres reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW e que tenha adquirido energia elétrica na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- IX - consumidor livre: consumidor, atendido em qualquer tensão, que tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art. 15 e no art.16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- X - consumidor potencialmente livre: consumidor que cumpre as condições estabelecidas para tornar-se livre, mas é atendido de forma regulada;
- XI - demanda: média das potências elétricas ativas ou reativas, injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição durante um intervalo de tempo especificado;
- XII - demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora no ponto de conexão, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, em kW (quilowatts);
- XIII - demanda medida: maior demanda de potência ativa injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição pela carga ou geração, verificada por medição e integralizada em intervalos de 15 minutos durante o período de faturamento, em kW (quilowatts);
- XIV - distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;
- XV - estação de recarga: conjunto de softwares e equipamentos utilizados para o fornecimento de corrente alternada ou contínua ao veículo elétrico, instalado em um ou mais invólucros, com funções especiais de controle e de comunicação, e localizados fora do veículo;

XVI - energia elétrica ativa: aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, em kWh (quilowatts-hora);

XVII - energia elétrica reativa: aquela que circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada sem produzir trabalho, em kvarh (quilovolt-ampère-reativo-hora);

XVIII - exportador: agente titular de autorização federal para exportar energia elétrica;

XIX - fator de carga: razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade consumidora, ocorridas no mesmo intervalo de tempo;

XX - fator de demanda: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo e a carga instalada na unidade consumidora;

XXI - fator de potência: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período;

XXII - fatura: documento emitido pela distribuidora com a quantia monetária total a ser paga pelo consumidor e demais usuários pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e por outros serviços e atividades, função que pode ser cumprida pelo documento fiscal denominado "Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica";

XXIII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) subgrupo A1: tensão de conexão maior ou igual a 230 kV;
- b) subgrupo A2: tensão de conexão maior ou igual a 88 kV e menor ou igual a 138 kV;
- c) subgrupo A3: tensão de conexão igual a 69 kV;
- d) subgrupo A3a: tensão de conexão maior ou igual a 30 kV e menor ou igual a 44 kV;
- e) subgrupo A4: tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV e menor ou igual a 25 kV; e
- f) subgrupo AS: tensão de conexão menor que 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição;

XXIV - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão menor que 2,3 kV e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) subgrupo B1: residencial;
  - b) subgrupo B2: rural;
  - c) subgrupo B3: demais classes; e
  - d) subgrupo B4: iluminação pública;
- XXV - importador: agente titular de autorização federal para importar energia elétrica;

XXVI - infraestrutura local: infraestrutura necessária à administração e operação da central geradora, tais como sistemas e edificações diversos (almoxarifado, oficinas, iluminação externa etc.), não incluindo serviços auxiliares;

XXVII - inspeção: fiscalização posterior à conexão para verificar a adequação aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora, o funcionamento do sistema de medição e a confirmação dos dados cadastrais;

XXVIII - instalações de interesse restrito: instalações de central geradora, exportador ou importador de energia, que tenham a finalidade de interligação até o ponto de conexão, podendo ser denominadas de instalações de uso exclusivo;

XXIX - medição: processo realizado por equipamento que possibilite a quantificação e o registro de grandezas elétricas associadas ao consumo ou geração de energia elétrica e à potência ativa ou reativa, caso aplicável;

XXX - microssistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica - MIGDI: sistema isolado de geração de energia elétrica com fonte de energia renovável intermitente, utilizado para o atendimento de mais de uma unidade consumidora e associado a microrrede de distribuição de energia elétrica;

XXXI - modalidade tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e demanda, conforme Capítulo VII do Título I;

XXXII - módulo de infraestrutura geral: conjunto de equipamentos, materiais e serviços de infraestrutura comuns à subestação, tais como terreno, cercas, terraplenagem, drenagem, grama, embritamento, pavimentação, arruamento, iluminação do pátio, proteção contra incêndio, abastecimento de água, redes de esgoto, malha de terra e cabos para-raios, canaletas principais, edificações, serviço auxiliar, área industrial e caixa separadora de óleo;

XXXIII - perícia metrológica: atividade desenvolvida pelo órgão metrológico, entidade por ele delegada ou terceiro legalmente habilitado, para examinar e certificar as condições físicas em que se encontra um determinado sistema ou equipamento de medição;

XXXIV - permissionária: agente titular de permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominado distribuidora;

XXXV - ponto de conexão: conjunto de materiais e equipamentos que se destina a estabelecer a conexão entre as instalações da distribuidora e do consumidor e demais usuários;

XXXVI - pós-pagamento eletrônico: modalidade de faturamento em que as informações da energia elétrica consumida são armazenadas e consolidadas em dispositivo eletrônico que viabilize o pagamento pelo consumidor;

XXXVII - posto de transformação: compreende o transformador de distribuição e seus acessórios, tais como os dispositivos de manobra, controle, proteção e demais materiais necessários para as obras civis e estruturas de montagem;

XXXVIII - posto tarifário: período em horas para aplicação das tarifas de forma diferenciada ao longo do dia, considerando a seguinte divisão:

- a) posto tarifário ponta: período composto por 3 horas diárias consecutivas definidas pela distribuidora considerando a curva de carga de seu sistema elétrico, aprovado pela ANEEL para toda a área de concessão ou permissão, não se aplicando aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi e aos feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

b) posto tarifário intermediário: período de duas horas, sendo uma hora imediatamente anterior e outra imediatamente posterior ao horário de ponta, aplicado apenas para o grupo B; e

c) posto tarifário fora de ponta: período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas nos postos ponta e, para o grupo B, intermediário;

XXXIX - potência ativa: quantidade de energia elétrica solicitada por unidade de tempo, em kW (quilowatts);

XL - potência disponibilizada: potência que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos e instalações do consumidor e demais usuários;

XLI - pré-pagamento: modalidade de faturamento que permite a compra de energia elétrica antes de seu consumo;

XLII - ramal de entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão e a medição ou a proteção de suas instalações;

XLIII - ramal de conexão: conjunto de condutores e acessórios instalados pela distribuidora entre o ponto de derivação de sua rede e o ponto de conexão;

XLIV - serviços ou atividades essenciais: aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população e a seguir indicados:

- a) tratamento e abastecimento de água;
- b) produção, transporte e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- c) assistência médica e hospitalar;
- d) unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos;



e) funerários;  
 f) unidade operacional de transporte coletivo;  
 g) captação e tratamento de esgoto e de lixo;  
 h) unidade operacional de serviço público de telecomunicações;  
 i) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;  
 j) processamento de dados ligados a serviços essenciais;  
 k) centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano;  
 l) instalações que atendam a sistema rodoviário e metroviário;  
 m) unidade operacional de segurança pública, tais como polícia e corpo de bombeiros;  
 n) câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e  
 o) instalações de aduana;  
 XLV - serviços auxiliares: sistemas projetados para garantir a continuidade operativa de instalações em regime de operação normal ou de emergência;  
 XLVI - sistema de medição para faturamento: sistema composto por medidor principal, demais equipamentos necessários para a realização da medição para faturamento e, caso existentes, medidor de retaguarda, transformadores para instrumentos (transformadores de potencial e de corrente), canais de comunicação e sistemas de coleta de dados;  
 XLVII - sistema individual de geração de energia elétrica com fonte intermitente - SIGFI: sistema de geração de energia elétrica exclusivamente por meio de fonte de energia renovável intermitente, utilizado para o atendimento de uma unidade consumidora;  
 XLVIII - subestação: parte do sistema de potência que compreende os dispositivos de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem;  
 XLIX - tarifa: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em R\$ (Reais) por unidade de energia elétrica ou de demanda de potência, sendo:  
 a) tarifa de energia - TE: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh (reais por megawatt-hora), utilizado para o faturamento mensal do consumo de energia; e  
 b) tarifa de uso do sistema de distribuição - TUSD: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh (reais por megawatt-hora) ou em R\$/kW (reais por quilowatt), utilizado para o faturamento mensal do consumidor e demais usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema;  
 L - unidade consumidora: conjunto composto por instalações, ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores, acessórios e, no caso de conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, a subestação, sendo caracterizado por:  
 a) recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de conexão;  
 b) medição individualizada;  
 c) pertencente a um único consumidor; e  
 d) localizado em um mesmo imóvel ou em imóveis contíguos;  
 LI - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público de distribuição de energia elétrica, a exemplo de consumidor, gerador, produtor independente, autoprodutor, outra distribuidora e agente importador ou exportador.

### Seção III

#### Dos Principais Direitos e Deveres

Art. 3º Os direitos e deveres dispostos nesta Resolução não excluem outros estabelecidos na regulação da ANEEL e na legislação.

§ 1º Os principais direitos e deveres do consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo B estão no Anexo I.

§ 2º A distribuidora deve disponibilizar material informativo com os principais direitos e deveres dispostos no Anexo I desta Resolução:

I - nos postos de atendimento presencial, em local de fácil visualização e de forma impressa ou eletrônica;

II - em sua página na internet; e

III - em outros canais, por iniciativa própria ou determinação da ANEEL.

§ 3º A distribuidora deve disponibilizar nos locais previstos no §2º, conforme determinação da ANEEL, os temas em que a distribuidora possui maior incidência de reclamação, conflitos e oportunidades de melhorias.

Art. 4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção:

I - em situação emergencial, assim caracterizada como a deficiência técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou o caso fortuito ou motivo de força maior;

II - por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários; ou

III - pelo inadimplemento, sempre após prévia notificação.

Art. 5º A distribuidora deve observar o princípio da isonomia nas relações com o consumidor e demais usuários.

Art. 6º A distribuidora deve alterar o cadastro do consumidor e demais usuários no prazo de até 5 dias úteis da solicitação ou, caso haja necessidade de visita técnica, em até 10 dias úteis, observadas as situações específicas dispostas nesta Resolução.

Parágrafo único. A distribuidora deve cadastrar de imediato a existência de pessoa usuária de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica.

Art. 7º A distribuidora deve desenvolver e implementar, em caráter rotineiro e de maneira eficaz, campanhas com o objetivo de:

I - informar ao consumidor, aos demais usuários e ao público em geral os cuidados que a energia elétrica requer na sua utilização e os riscos associados;

II - divulgar os direitos e deveres do consumidor e demais usuários;

III - orientar sobre a utilização racional da energia elétrica;

IV - manter atualizado o cadastro do consumidor e demais usuários;

V - informar ao consumidor e ao público em geral sobre a importância do cadastramento de pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

VI - esclarecer sobre o funcionamento do mecanismo de bandeiras tarifárias;

VII - divulgar outras orientações por determinação da ANEEL.

§ 1º As campanhas podem ser feitas de forma integrada, por meio de entidades representativas das distribuidoras.

§ 2º As campanhas devem ser acessadas de forma permanente nas páginas da distribuidora na internet, redes sociais e demais canais de relacionamento, por meio de cartilhas, vídeos e outras formas de divulgação de caráter educativo, sem prejuízo da utilização de outros meios de comunicação.

Art. 8º O consumidor e demais usuários devem:

I - manter os dados cadastrais atualizados junto à distribuidora e solicitar, quando for o caso, a alteração da titularidade e da atividade exercida, ou o encerramento contratual; e

II - consultar previamente a distribuidora sobre o aumento da carga ou da geração instalada que exigir a elevação da potência injetada ou da potência demandada.

### Seção IV

#### Da Representação

Art. 9º O relacionamento do consumidor e demais usuários com a distribuidora deve ser realizado pelo titular das instalações, por seu representante ou procurador.

§ 1º No caso de unidade consumidora residencial, de titularidade de pessoa física, a distribuidora deve:

I - manter o relacionamento com o cônjuge ou companheiro do titular, cadastrado conforme informação do consumidor; e

II - se relacionar com outras pessoas que utilizem a unidade consumidora, observadas as seguintes condições:

a) a pessoa deve ser maior e capaz;

b) o consumidor, cônjuge ou companheiro devem autorizar previamente;

c) não pode ocorrer alteração contratual decorrente da interação com a distribuidora; e

d) não podem ser fornecidas informações protegidas pela legislação.

§ 2º A distribuidora é obrigada a registrar a reclamação independentemente do contato ter sido realizado pelo titular.

§ 3º O consumidor pode, a qualquer tempo, cadastrar o cônjuge ou companheiro junto à distribuidora, ou atualizar seus dados, fornecendo os documentos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 67.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações de pagamento decorrentes da prestação do serviço público de distribuição, as quais somente podem ser exigidas pela distribuidora do titular das instalações.

### Seção V

#### Dos Documentos e Provas

Resolução Art. 10. As exigências necessárias para os requerimentos dispostos nesta devem ser feitas pela distribuidora de uma única vez, justificando nova exigência apenas em caso de dúvida posterior e desde que expressamente regulado.

Art. 11. A distribuidora não pode exigir prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

Art. 12. A distribuidora não pode exigir reconhecimento de firma e/ou autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova nas situações dispostas nesta Resolução, exceto se existir previsão legal ou dúvida fundada quanto à autenticidade.

Art. 13. O consumidor e demais usuários podem apresentar documentos por meio de cópia autenticada, dispensada a conferência com o documento original.

§ 1º Caso necessário, a distribuidora pode autenticar a cópia de documentos pela comparação com o documento original.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a distribuidora considerará não satisfeita a exigência documental e, no prazo de até 5 dias, adotará as providências cabíveis.

Art. 14. Nas situações em que houver necessidade de comprovação da propriedade ou posse de imóvel, a distribuidora não pode exigir:

I - reconhecimento de firma em documentos, observado o art. 12;

II - cópia do contrato de locação anterior;

III - registro do contrato de locação em cartório;

III - cópia da escritura do imóvel atualizada a menos de 6 meses;

IV - certidão de inteiro teor do imóvel;

V - contrato de compra e venda com conteúdo especificado pela própria distribuidora; e

VI - formalidades e exigências que sejam incompatíveis com a boa-fé, excessivamente onerosas ou cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido.

Parágrafo único. Caso a posse for ocupação informal consolidada, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a comprovação se fará por declaração escrita do consumidor, instruída com documentos que demonstrem a moradia.

## CAPÍTULO II

### DA CONEXÃO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 15. A conexão das instalações ao sistema de distribuição é um direito do consumidor e demais usuários e deve ser realizada após solicitação, mediante a observância das condições e pagamentos dos custos dispostos na regulação da ANEEL e na legislação.

Art. 16. A conexão ao sistema de distribuição pode ser realizada nas seguintes modalidades:

I - permanente: em que não há prazo estabelecido para o fim da utilização do serviço público de distribuição de energia elétrica e as instalações são dimensionadas para esse atendimento; e

II - temporária: no caso em que a utilização do serviço público é realizada por prazo determinado e em condições específicas, dependendo da disponibilidade de energia e potência, observado o Capítulo III do Título II.

Art. 17. A distribuidora é obrigada a realizar a conexão na modalidade permanente, conforme condições deste Capítulo, desde que as instalações elétricas do consumidor e demais usuários satisfaçam às condições técnicas de segurança, proteção, operação e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 1º É vedado à distribuidora negar a solicitação de conexão.

§ 2º Caso a distribuidora não possa realizar a conexão por motivo que não seja de sua responsabilidade, deve informar os motivos ao consumidor e demais usuários.

Art. 18. A distribuidora deve disponibilizar informações corretas, completas e em linguagem clara sobre como solicitar a conexão ao sistema de distribuição, contendo, no mínimo:

I - indicação dos regulamentos da ANEEL que tratam dos procedimentos de conexão;

II - relação de normas e padrões técnicos construtivos da distribuidora, e indicação das demais normas técnicas aplicáveis;

III - informações sobre as etapas, prazos e responsabilidades para obtenção da conexão;

IV - formulários padronizados, a serem apresentados em cada etapa, contendo as informações necessárias para viabilização da conexão, e observando os modelos definidos pela ANEEL; e

V - relação de documentos a serem apresentados.

§ 1º A distribuidora deve prestar as informações em sua página na internet e, caso o consumidor e demais usuários solicitem, nos demais canais de atendimento disponibilizados.

§ 2º As normas e padrões técnicos e construtivos da distribuidora devem ser disponibilizados de forma gratuita.

Art. 19. A distribuidora deve tratar em suas normas técnicas da conexão de microgeração e minigeração distribuída, observadas as disposições do Módulo 3 do PRODIST e desta Resolução.

Art. 20. No caso de edição ou alteração de suas normas ou padrões técnicos, a distribuidora deve:

I - comunicar aos consumidores e demais usuários, fabricantes, distribuidores, comerciantes de materiais e equipamentos padronizados, técnicos em instalações elétricas e demais interessados; e

II - notificar o poder público municipal ou distrital, o Conselho de Consumidores e as empresas delegadas para a prestação do serviço de iluminação pública em sua área de atuação, quando se tratar de norma técnica de iluminação pública.

§1º A comunicação do inciso I do caput deve ser realizada por meio da página da distribuidora na internet e por outros meios que permitam a adequada divulgação e orientação.

§2º A distribuidora deve estabelecer data certa para entrada em vigor de suas normas e eventuais alterações, com pelo menos 120 dias contados a partir da comunicação, exceção feita aos casos de:

I - urgência motivada por regulação da ANEEL ou de legislação;

II - situação emergencial relacionada à segurança da informação, da instalação do consumidor e demais usuários ou das redes de distribuição;



## GABINETE DO DIRETOR-GERAL

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.025, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:  
 Processo: 48500.006299/2021-34. Interessada: Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Colatina 2 - Duas Vendinhas, localizada no estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ELISA BASTOS SILVA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.026, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:  
 Processo: 48500.006517/2021-31. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, a área de terra de 15 (quinze) metros de largura, necessária à passagem do trecho de Linha de Distribuição que perfaz o seccionamento da LD 69 kV São Miguel - Itaberaba, na SE Itaberaba II, localizada no município de Itaberaba, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ELISA BASTOS SILVA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.027, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:  
 Processo nº: 48500.006531/2021-34. Interessado: Interligação Elétrica Riacho Grande S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interligação Elétrica Riacho Grande S.A., a área de terra subterrânea necessária à passagem da Linha de Transmissão 345 kV São Caetano do Sul - Sul C1 e C2, localizada no estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ELISA BASTOS SILVA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.030, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:  
 Processo nº: 48500.000226/2021-39. Interessado: Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Altera o Anexo da Resolução Autorizativa nº 9.674, de 2 de fevereiro de 2021, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à implantação da Linha de Distribuição 69 kV Jardim - Seccionadora Nortista, localizada no estado de Sergipe. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ELISA BASTOS SILVA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.031, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:  
 Processo nº: 48500.002885/2021-18. Interessado: Silvânia Transmissora de Energia S.A. Objeto: Altera o Anexo da Resolução Autorizativa nº 10.276, de 6 de julho de 2021, que trata da declaração de utilidade pública, para desapropriação, em favor de Silvânia Transmissora de Energia S.A., de área de terra necessária à implantação da Subestação 500 kV Silvânia, localizada no município de Silvânia, estado de Goiás. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ELISA BASTOS SILVA

## DESPACHO Nº 100, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.005533/2021-14, decide não conhecer, por ser intempestivo, o Recurso Administrativo interposto pela Hidroelétrica Buritizal Ltda. em face do Despacho nº 3.679, de 2021, que negou anuência à repactuação do risco hidrológico no Ambiente de Contratação Regulada para início de vigência no ano de 2022 e 2023, referente à Central Geradora Hidrelétrica Buritizal.

ELISA BASTOS SILVA

## DESPACHO Nº 146, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005399/2021-43, decide declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto, conforme o previsto no art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

HÉLVIO NEVES GUERRA

## DESPACHO Nº 154, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

A DIRETORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no §1º do artigo 14, da Norma do Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.003309/2021-80, decide encerrar o pedido de Revisão do Orçamento Anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE de 2021 e das quotas anuais a serem rateadas entre os agentes de transmissão e distribuição de energia elétrica e arquivar o processo por exaurimento de finalidade.

ELISA BASTOS SILVA

## DESPACHO Nº 155, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

A DIRETORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 14, da Resolução Normativa da ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta o Processo nº 48500.000829/2021-31, decide arquivar o pedido de reconsideração interposto pelo Deputado Federal Weliton Fernandes Prado e pelo Deputado Estadual Elismar Fernandes Prado, em face da Resolução Homologatória nº 2.888, de 2021, que estabeleceu as faixas de acionamento e os adicionais das bandeiras tarifárias, de que trata o submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, com vigência a partir de 1º de julho de 2021, por ter sido exaurida sua finalidade.

ELISA BASTOS SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

## DESPACHOS DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Nº 162. Processo nº: 48500.006376/2021-56. Interessado: Santa Rita Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo I deste Despacho, localizadas no município de São Mamede, estado de Paraíba.

Nº 163. Processo nº: 48500.006477/2021-27. Interessado: CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Riacho VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.MG.059687-6.01, com 48.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Buritizeiro, estado de Minas Gerais, em favor da empresa CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.889.951/0001-78.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

RENATO MARQUES BATISTA  
Superintendente Adjunto

## DESPACHO Nº 153, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº: 48500.005786/2021-80. Interessado: Usina Santa Rosa Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Usina Santa Rosa, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.BA.059677-9.01, com 42.210 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia, em favor da empresa Usina Santa Rosa Energia Solar Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 41.985.319/0001-09. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

RENATO MARQUES BATISTA  
Superintendente Adjunto

## DESPACHO Nº 158, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Processos nºs: 48500.000680/2019-75 e 48500.002268/2016-47. Interessado: Energias Renováveis MAZP Ltda. Decisão: (i) reenquadrar o aproveitamento hidrelétrico - AHE Paranhos (UHE.PH.PR.041918-4.01) como Pequena Central Hidrelétrica - PCH - Paranhos Montante com 21.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.041918-4.02. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

RENATO MARQUES BATISTA  
Superintendente Adjunto

## DESPACHO Nº 180, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº: 48500.005701/2021-63. Interessado: BDE Energia Holding Importadora Limitada Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo deste Despacho, localizadas no município de João Pinheiro, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

RENATO MARQUES BATISTA  
Superintendente Adjunto

## RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 4.111, de 24 de dezembro de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O.U. de 28 de dezembro de 2021, Seção 1, volume 159, página 84, n.244.

Onde se lê:

Parâmetros	Sumário Executivo
Coordenadas do eixo do barramento	53°26'28,40" W 27°74'70,94" S

Leia-se:

Parâmetros	Sumário Executivo
Coordenadas do eixo do barramento	53°33'40,20" W 27°26'28,40" S

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

## DESPACHO Nº 152, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000356/2004-27, decide suspender, a partir da data de publicação do presente Despacho, a operação comercial das unidades geradoras (UG) 1 e 2 da PCH Colino 1, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.BA.029004-1.01, com potência instalada de 11.000 kW, localizada nos municípios de Jucuruçu e Vereda, ambos no estado da Bahia, outorgada à Energética Serra da Prata S.A.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

## DESPACHO Nº 157, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 48500.003741/2021-71. Interessada: Veredas Transmissora de Eletricidade S.A. Decisão: (i) considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 2.900, de 16 de setembro de 2021; (ii) estabelecer que o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 17/2017-ANEEL deverá ser assinado pela Concessionária em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL  
Superintendente Adjunta de Fiscalização Econômica e FinanceiraIVO SECHI NAZARENO  
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 156, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 48500.000490/2021-72. Interessados: Cooperativa de Distribuição de Energia das Missões - Cermiões e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: Publicar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão aplicáveis à Cooperativa de Distribuição de Energia das Missões - Cermiões, no ponto de conexão da Subestação Santo Angelo 2 - 23 kV, com vigência entre 1º de julho de 2021 e 30 de junho de 2022. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA  
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO  
Relação nº 2/2022

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
861.321/2015-ENGEBRITA CALCÁRIO LTDA-OF. N°127/2022/DIREM-GO/ANM  
860.508/2019-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. N°2394/2022/DIREM-GO/ANM  
860.509/2019-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. N°2396/2022/DIREM-GO/ANM  
860.510/2019-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. N°2397/2022/DIREM-GO/ANM  
860.529/2019-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. N°2403/2022/DIREM-GO/ANM  
860.653/2019-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. N°2407/2022/DIREM-GO/ANM  
861.845/2013-CPX GOIANA MINERAÇÃO S.A.-OF. N°2439/2022/DIREM-GO/ANM  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
860.777/2020-DANIEL BASILIO DE OLIVEIRA -Alvará N°4132/2021  
860.451/2018-VALTENIO LEONEL DE SOUZA -Alvará N°8107/2018  
860.648/2020-JIREH PARTICIPACOES,CORRETORA DE MERCADORIAS E SERVICOS EIRELI -Alvará N°4750/2020  
860.320/2021-RODOLFO TORRES CARDOSO FERREIRA -Alvará N°3124/2021  
860.246/2019-SIOMARA CAMARGO DOS SANTOS -Alvará N°2415/2020  
860.948/2018-3 S LTDA -Alvará N°5261/2021  
860.108/2020-ZELIO CANDIDO COSTA -Alvará N°1002/2020  
860.111/2020-ZELIO CANDIDO COSTA -Alvará N°3209/2020  
860.107/2020-ZELIO CANDIDO COSTA -Alvará N°1001/2020  
860.106/2020-ZELIO CANDIDO COSTA -Alvará N°1000/2020  
861.293/2016-JJA AGROPECUARIA LTDA ME -Alvará N°2517/2017  
860.748/2021-AGROSERVICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -Alvará N°6918/2021  
860.414/2021-HEVERTON CAMARGOS REIS -Alvará N°4696/2021  
860.413/2021-HEVERTON CAMARGOS REIS -Alvará N°4695/2021  
860.412/2021-HEVERTON CAMARGOS REIS -Alvará N°4694/2021  
860.223/2018-GERVANDO GONCALVES DE SOUZA -Alvará N°7680/2018  
860.224/2018-GERVANDO GONCALVES DE SOUZA -Alvará N°7209/2018  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
860.358/2018-SOUZA DANTAS MINERACAO E EXTRACAO G10 LTDA.-AREIA-JUSSARA E MONTES CLAROS DE GOIÁS/GO  
860.387/2018-GRACIETE MARTINS DE AGUIAR-AREIA-SILVÂNIA/GO  
860.887/2019-JEAN DE GARDIN RIBEIRO CHAGAS-AREIA-CRISTALINA/GO  
860.725/2019-J. TIMOTEO MONTEIRO & CIA LTDA-AREIA-IPORÁ e AMORINÓPOLIS/GO  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
860.703/2021-CARLINHOS JOSE DA MATA-SANCLERLÂNDIA/GO, SÃO LUÍS DE MONTES BELOS/GO - Guia n° 2/2022-13.333t/ano-Areia- Vigência da Guia:3 anos  
861.297/2021-BRUNO CARVALHO FONSECA PEREIRA-PIRENÓPOLIS/GO - Guia n° 4/2022-50.000 t/ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:3 anos  
860.221/2019-GF GOLD MINERACAO EIRELI-NIQUELÂNDIA/GO - Guia n° 7/2022-50.000t/ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:3 anos  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
860.694/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.695/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.696/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.697/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.698/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.693/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.692/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.699/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.700/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.701/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.702/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.703/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.704/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
860.705/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
860.458/2016-G-TAU LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
860.257/2017-NATALIA ANDRADE RIBEIRO NR MINERAÇÃO-CRISTALINA/GO - Guia n° 1/2022-50.000 t/ano (areia) e 4.000 t/ano (quartzo)-AREIA e QUARTZO- Vigência da Guia:1 ano a contar da publicação no DOU  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
861.256/2021-MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA  
861.618/2021-RAFAEL ESTEVES BERNARDES  
860.062/2020-CALIL AUTOMOVEIS LTDA ME

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA  
Gerente

DESPACHO  
Relação nº 7/2022

Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
860.730/2009-PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA- Registro de Licença N° 143/2009 - Vencimento em 22/10/2022  
860.986/2017-ELIAS MOREIRA LIMA- Registro de Licença N° 72/2018 - Vencimento em 14/01/2023  
860.531/2000-DRAGA SÃO BENTO LTDA- Registro de Licença N° 962/2001 - Vencimento em 23/04/2035  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
860.925/2011-EXTRACAO DE AREIA FERREIRA E RODRIGUES LTDA-OF. N°2509/2022  
860.174/2016-AREIAL MDF EIRELI-OF. N°2327/2022  
Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
860.446/2021-BRASIL MINERIOS S/A-OF. N°2161/2022  
861.844/2013-CPX GOIANA MINERAÇÃO S.A.-OF. N°2507/2022  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
861.045/2017-JOSE PEDRO VAZ NETO-OF. N°2503/2022  
860.094/2017-FERNANDO PEREIRA FILHO-OF. N°2313/2022  
860.243/2020-DIEFFERSON FERREIRA VAZ NETO-OF. N°2312/2022  
860.520/2018-JOSE PEDRO VAZ NETO-OF. N°2314/2022  
860.438/2021-ADRIANO JOSE DE MOURA SOUSA-OF. N°2307/2022  
860.461/2018-JOSE PEDRO VAZ NETO-OF. N°2308/2022  
860.239/2020-DIEFFERSON FERREIRA VAZ NETO-OF. N°2310/2022  
860.194/2020-DIEFFERSON FERREIRA VAZ NETO-OF. N°2311/2022  
860.437/2021-ADRIANO JOSE DE MOURA SOUSA-OF. N°2418/2022  
860.117/2019-JOSÉ CARLOS DE MENEZES SEMBENELLI-OF. N°2296/2022  
860.797/2016-FERNANDO PEREIRA FILHO-OF. N°2299/2022  
860.093/2017-FERNANDO PEREIRA FILHO-OF. N°2304/2022  
860.799/2016-FERNANDO PEREIRA FILHO-OF. N°2302/2022  
860.798/2016-FERNANDO PEREIRA FILHO-OF. N°2301/2022  
860.928/2016-DARCI PEREIRA PINTO JUNIOR-OF. N°2295/2022  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)  
861.531/2021-QUITÉRIA FRANCISCA DA SILVA-OF. N°2315/2022

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA  
Gerente

DESPACHO  
Relação nº 8/2022

Fase de Direito de Requerer a Lavra  
Retificação de despacho(2250)  
860.405/2014-MINERAÇÃO J NETO LTDA ME - Publicado DOU de 04/05/2021, Relação nº 37/2021, Seção I, pág. 105- Retifica o despacho de aprovação do relatório final de pesquisa. Onde se lê "Área de 713,37 ha para 381,21 ha-Granito--Alto Horizonte e Mara Rosa/GO" leia-se "Área de 713,37 ha para 381,21 ha - Minério de Manganês - Alto Horizonte/GO"

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA  
Gerente

## GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO  
Relação nº 6/2022

Fase de Lavra Garimpeira  
Indefere requerimento de transformação do regime de PLG para Autorização de Pesquisa(1250)  
866.627/2012-EULER OLIVEIRA COELHO  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
867.387/2021-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°48884/2021-DIFAM  
867.392/2021-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°48881/2021-DIFAM  
867.351/2021-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°48885/2021-DIFAM  
866.093/2021-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°44071/2021-DIFAM  
867.149/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45002/2021-DIFAM  
867.148/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45011/2021-DIFAM  
867.147/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45020/2021-DIFAM  
867.146/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45413/2021-DIFAM  
867.145/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45414/2021-DIFAM  
867.144/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45038/2021-DIFAM  
867.143/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45039/2021-DIFAM  
867.141/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45037/2021-DIFAM  
867.139/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45416/2021-DIFAM  
867.137/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45044/2021-DIFAM  
867.134/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45421/2021  
867.133/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45420/2021-DIFAM  
867.131/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45419/2021-DIFAM  
867.130/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45418/2021-DIFAM  
867.129/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45417/2021-DIFAM  
867.128/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45426/2021-DIFAM  
867.112/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45425/2021-DIFAM  
867.111/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45424/2021-DIFAM  
867.110/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45423/2021-DIFAM  
866.965/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45422/2021-DIFAM  
866.941/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45810/2021-DIFAM  
866.938/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45809/2021-DIFAM  
866.936/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45807/2021-DIFAM  
866.935/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45804/2021-DIFAM  
866.934/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45802/2021-DIFAM  
866.933/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°45801/2021-DIFAM  
866.932/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°46303/2021-DIFAM  
866.930/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°46301/2021-DIFAM

